



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036144 - SP (2025/0357479-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JAIME JONATHAN DE LIMA LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. PROVA LÍCITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas por busca domiciliar realizada sem mandado judicial, motivada por denúncias anônimas e sem demonstração de consentimento livre e voluntário da esposa do agravante.

2. A decisão agravada fundamentou-se na existência de justa causa para a busca domiciliar, considerando denúncias anônimas sobre furto de motocicleta e tráfico de drogas, além do consentimento da esposa do agravante para o ingresso no imóvel, corroborado em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncias anônimas e consentimento da esposa do agravante, configura violação de domicílio e gera nulidade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar exige justa causa como condição legitimadora, conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade da prova.

5. No caso concreto, o contexto anterior à diligência, incluindo denúncias anônimas sobre furto de motocicleta e tráfico de drogas e o consentimento da esposa do agravante, corroborado em juízo, caracterizam a justa causa para o ingresso no domicílio.

6. A inversão do acórdão demandaria revolvimento de provas, o que é vedado na via do habeas corpus, procedimento de rito célere e cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036144 - SP (2025/0357479-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JAIME JONATHAN DE LIMA LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. PROVA LÍCITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas por busca domiciliar realizada sem mandado judicial, motivada por denúncias anônimas e sem demonstração de consentimento livre e voluntário da esposa do agravante.

2. A decisão agravada fundamentou-se na existência de justa causa para a busca domiciliar, considerando denúncias anônimas sobre furto de motocicleta e tráfico de drogas, além do consentimento da esposa do agravante para o ingresso no imóvel, corroborado em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncias anônimas e consentimento da esposa do agravante, configura violação de domicílio e gera nulidade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar exige justa causa como condição legitimadora, conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade da prova.

5. No caso concreto, o contexto anterior à diligência, incluindo denúncias anônimas sobre furto de motocicleta e tráfico

de drogas e o consentimento da esposa do agravante, corroborado em juízo, caracterizam a justa causa para o ingresso no domicílio.

6. A inversão do acórdão demandaria revolvimento de provas, o que é vedado na via do habeas corpus, procedimento de rito célere e cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME JONATHAN DE LIMA LEMOS contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do habeas corpus (fls. 108-114).

Nas razões do presente regimental a defesa alega a nulidade das provas obtidas pela busca domiciliar realizada pelos policiais, em razão de ter sido motivada apenas por denúncias anônimas, desprovidas de mandado judicial, bem como porque não houve demonstração de que o consentimento da esposa do agravante foi livre e voluntário, sem coação ou ambiente intimidatório, nem houve registro audiovisual da diligência.

Sustenta que a análise da ilicitude não demanda o revolvimento fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecida a ilicitude da busca e apreensão, com a consequente absolvição do paciente e, subsidiariamente, a anulação das provas e determinação de novo julgamento ou, caso não haja reconsideração, a submissão dos autos ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que trata da violação de domicílio, está assim fundamentada (fls. 109-112):

[...]

A questão em discussão consiste nos motivos que justificaram a abordagem pela equipe policial e, subsidiariamente, na desclassificação da conduta imposta ao paciente para posse de droga para consumo pessoal.

Analisa-se a questão acerca da apontada ilicitude probatória, colhendo-se do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 14-15):

Requeru a Defesa o reconhecimento da nulidade do ato e seus desdobramentos por invasão de domicílio sob o argumento de que a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, não justificava a medida e que os agentes deveriam ter demonstrado que havia elementos

mínimos que justificassem a busca domiciliar, já que a denúncia se referia a uma motocicleta, produto de furto e não referente ao tráfico de drogas realizado no local.

Consoante dispõe o artigo 5º, XI da Constituição Federal apenas se pode adentrar na residência de alguém em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, durante o dia com ordem judicial ou por consentimento do morador.

No caso em tela, de pronto temos uma hipótese que justifica e torna lícito o ingresso na casa do réu.

A prova revelou que o ingresso na residência foi autorizado pela esposa do acusado, o que afasta a arguição de nulidade em face de invasão de domicílio. Ademais, além da denúncia dando conta de que no local havia uma motocicleta, produto de furto, havia outra informando que, na residência do apelante, ocorria o tráfico de drogas e, não bastasse isso, repise-se, a amásia do acusado autorizou o ingresso dos policiais, conforme admitiu em juízo, os quais encontraram significativa quantidade de entorpecente (tijolos de maconha e petrechos utilizados para) no interior do imóvel.

Extraí-se ainda do conjunto probatório que inicialmente assim que os policiais ingressaram no imóvel visualizaram um cigarro de maconha no registro d'água e questionaram o réu se na casa havia mais drogas, o que teria sido negado por ele, ocasião em que já se havia denúncia de tráfico de drogas praticado na casa do acusado, o que motivou o ingresso dos policiais no imóvel, sendo encontrado tijolo de maconha dentro da máquina de lavar. Assim, evidente que havia elementos mínimos que justificassem a busca domiciliar.

Ademais, em se tratando o tráfico de entorpecente de delito permanente, a situação de flagrante perdura, permitindo o ingresso no domicílio do réu sem seu consentimento a qualquer momento. Como se vê, temos mais uma hipótese de ingresso constitucionalmente permitida. Portanto, perfeitamente válida é a busca e apreensão levada a efeito.

No caso, como já mencionado, policiais já tinham recebido informação anônima de que o réu estava comercializando drogas em sua residência. E com a vinda do apelante para a entrada da casa, quando a amásia do réu abriu o portão para ingressarem visualizaram um cigarro de maconha no registro d'água e, questionaram o réu se na casa havia mais drogas, o que teria sido negado por ele. Contudo ainda na parte de fora da casa foi encontrado tijolo dentro da máquina de lavar, o que gera fundada suspeita, suficiente para que a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifique.

[...]

Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida, sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato.

A egrégia Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas)

ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Outrossim, consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

Depreende-se das premissas fáticas fixadas no acórdão a existência de elementos de ordem objetiva aptos a configurar a justa causa para a busca domiciliar.

No caso, a atuação policial decorreu de denúncia anônima afirmando que no local havia uma motocicleta, produto de furto, e, também, havia outra informando que, na residência do paciente, ocorria o tráfico de drogas.

Em seguida, foram até a residência, sendo autorizados pela esposa do acusado a ingressar na casa, sendo que tal fato, inclusive, foi corroborado em juízo.

Após o consentimento da amásia, os agentes públicos ingressaram no imóvel e **"visualizaram um cigarro de maconha no registro d'água e, questionaram o réu se na casa havia mais drogas, o que teria sido negado por ele. Contudo ainda na parte de fora da casa foi encontrado tijolo dentro da máquina de lavar"**.

Portanto, evidenciado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória.

A propósito:

[...]

Logo, estão presentes fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência do recorrente, sendo a busca domiciliar justificada pelo flagrante delito e pelo consentimento da esposa do recorrente, não havendo ilegalidade na diligência, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

Na hipótese, consignando a Corte local ter havido elementos concretos para a busca domiciliar (e não mero tirocínio policial), a inversão do acórdão demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*, procedimento de rito célere e cognição sumária.

Em que pesem as razões de agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar exigem a presença de justa causa como condição legitimadora da medida, sob pena de a prova ser considerada ilícita e, por consequência, o ato ser declarado nulo.

No caso concreto, o acórdão trouxe elementos objetivos suficientes para caracterizar a justa causa para o ingresso no domicílio, porquanto a atuação policial decorreu de denúncia anônima afirmando que no local havia uma motocicleta, produto de furto, e, também, havia outra informando que, na residência do paciente, ocorria o tráfico de drogas.

Posteriormente, dirigiram-se até a residência, sendo autorizados pela esposa do agravante a ingressar na casa, **sendo que tal fato, inclusive, foi corroborado em juízo.**

Após o consentimento da amásia, os agentes públicos ingressaram no imóvel e **"visualizaram um cigarro de maconha no registro d'água e, questionaram o réu se na casa havia mais drogas, o que teria sido negado por ele. Contudo ainda na parte de fora da casa foi encontrado tijolo dentro da máquina de lavar".**

Dessa maneira, evidenciado que o contexto anterior à diligência permitia concluir, de forma objetiva, pela situação de flagrante delito, não há que se falar em ilicitude da prova.

Ademais, consignando a Corte local ter havido elementos concretos para a busca domiciliar (e não mero tirocínio policial), a inversão do acórdão demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*, procedimento de rito célere e cognição sumária.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0357479-0

AgRg no
HC 1.036.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002359820198260559 20371242019

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIME JONATHAN DE LIMA LEMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME JONATHAN DE LIMA LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.